



Número: **0003341-63.2020.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **02/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO COELHO ROCHA (RECLAMANTE)	ALEX FERREIRA BORRALHO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE MELO MARTINS (RECLAMADO)	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO) POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA MARANHÃO (ADVOGADO) ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) ENDRIO CARLOS LEAO LIMA (ADVOGADO) IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) RAYARA FITERMAN RODRIGUES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA (TERCEIRO INTERESSADO)	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4861488	12/09/2022 20:20	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003341-63.2020.2.00.0000**
Requerente: **ROBERTO COELHO ROCHA**
Requerido: **DOUGLAS DE MELO MARTINS**

EMENTA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDEVIDA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO JULGADOR. PARTICIPAÇÃO EM TRANSMISSÕES *ON LINE*, PROMOVIDAS POR PARTIDOS POLÍTICOS, PARA EXPLICAR DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVIDADES NO ESTADO DO MARANHÃO (LOCKDOWN). OBJETIVO DE ESCLARECER À POPULAÇÃO O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À ATIVIDADE POLÍTICA OU CRÍTICA AO SISTEMA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAR FALTA DISCIPLINAR.

1. A participação do magistrado em *lives* promovidas por partidos políticos não caracteriza conduta consentânea com a que se espera dos membros do Poder Judiciário, que deve ser pautada, na vida pública e na vida privada, entre outros, pelos valores da independência, da imparcialidade, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da responsabilidade institucional, da cortesia e da prudência e do respeito às instituições.

2. A análise do caso concreto indica que a participação do magistrado não evidencia a existência de elementos suficientes para configurar falta disciplinar.

3. A excepcionalidade da situação (crise mundial de saúde pública), o tempo exíguo para difusão de informações relevantes (a decisão judicial provocou impacto direto na vida de toda a sociedade maranhense, necessitando de esclarecimento imediato das dúvidas da população e de diversas esferas do Poder Público que deveriam dar cumprimento ao que foi decidido) além da abordagem estrita do tema relacionado à

decisão judicial (inexistência de menção à atividade política ou críticas ao sistema) atenuam substancialmente a conduta em análise.

4. As circunstâncias que envolvem a conduta analisada indicam que seria desproporcional transbordar a conduta do Reclamado para a esfera disciplinar. Recomendação à estrita observância do disposto nos arts. 2º; 3º, I, “a” e “b”, II, III; 4º, II; e 10 da Resolução CNJ n. 305/2019.

5. Reclamação disciplinar arquivada.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003341-63.2020.2.00.0000**
Requerente: **ROBERTO COELHO ROCHA**
Requerido: **DOUGLAS DE MELO MARTINS**

RELATÓRIO

A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pelo Senador ROBERTO COELHO ROCHA em desfavor de DOUGLAS DE MELO MARTINS, Juiz de Direito titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA.

O reclamante afirma que o magistrado “vem se submetendo a superexposição midiática ao lado de políticos maranhenses, participando de diversos eventos promovidos por estes, já tendo atuado em diversas *lives* propiciadas e agendado a sua participação em outra que ainda vai ocorrer” (Id. 3957767).

Relata que a indevida exposição da imagem do julgador nas redes sociais começou após proferir decisão na Ação Civil Pública n. 0813507-41.2020.8.10.0001, determinando o bloqueio total das atividades (*lockdown*) no Estado do Maranhão, com medidas específicas para os Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, como medida de

manutenção da vida e da saúde.

Afirma que o reclamado violou o disposto nos arts. 36, inciso III, da Lei Complementar de n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), 1º, 2º, 7º, 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, 3º, inciso II, alíneas “b” e “e”; e 4º, inciso I; da Resolução de n. 305, de 17/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Requeru a concessão de liminar para obstar a conduta do reclamado relativa à abordagem e difusão da referida decisão e, no mérito, a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis.

Em 12 de maio de 2020, o Corregedor Nacional de Justiça deferiu a liminar para determinar que “o Juiz Douglas de Melo Martins se abstenha de participar de debates virtuais públicos (“lives”) que possuam conotação político-partidária ou que possam ser considerados como de militância política ou atividade político-partidária com ou sem a presença de políticos maranhenses e/ou de pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020 nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ” (Id. 3969927), além de abrir prazo para apresentação de defesa prévia.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão informou que (Id. 3975701):

Sobre as providências adotadas por esta Corregedoria em relação ao Juiz de Direito Douglas de Melo Martins (RD nº 0003341-63.2020.2.00.0000), informo a Vossa Excelência que, tão logo ciente da participação desse magistrado em *lives* com políticos da cidade, entrei em contato telefônico na manhã do dia 2/5/2020 recomendando a imediata cessação da exposição, no que fui prontamente atendido, uma vez que todas as outras *lives* já anunciadas, inclusive a mencionada na inicial da Reclamação Disciplinar (com os deputados Othelino Neto e Neto Evangelista, prevista para o mesmo dia), foram definitivamente canceladas, ou seja, não ocorreram.

Assim, tendo o magistrado atendido minha recomendação e ajustado sua conduta aos padrões de integridade da magistratura, optei pela não instauração de qualquer procedimento a respeito.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, fico à disposição de Vossa Excelência para o que for necessário.

O magistrado reclamado prestou informações e esclarecimentos sobre sua conduta (Id. 3986506).

Foi deferida a habilitação nos autos, como terceiros interessados, da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (Id. 3991456) e da Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA (Id. 4181196).

A liminar concedida foi ratificada em plenário (Id. 4096153):

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARTIGO 25, XI, DO RICNJ. MAGISTRADO QUE PARTICIPA DE “LIVES” NA INTERNET PROMOVIDAS POR POLÍTICOS E PRÉ-CANDIDATOS NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CONDUTA VIOLADORA DE DEVERES E VEDAÇÕES À MAGISTRATURA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DETERMINAÇÃO QUE O JUIZ SE ABSTENHA DE PARTICIPAR DE DEBATES VIRTUAIS PÚBLICOS (“LIVES”) QUE POSSUAM CONOTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU QUE POSSAM SER CONSIDERADOS COMO DE MILITÂNCIA POLÍTICA.

1. A participação do magistrado em debates ao vivo na internet (*lives*) promovidos por políticos e/ou pré-candidatos a eleição ou reeleição para discutir decisão judicial e temas de notório cunho político-partidário ou reveladores de atividade de militância política pode ensejar, em tese, conduta que viola deveres e vedações inerentes à magistratura.

2. Possibilidade da reiteração da prática por parte do magistrado a qualquer tempo.

3. Liminar concedida para determinar ao magistrado que se abstenha de participar de debates virtuais públicos (“*lives*”) que possuam conotação político-partidária ou que possam ser considerados como de militância política ou atividade político-partidária com ou sem a presença de políticos e/ou de pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020 nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

4. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 25, inciso XI, dispõe que as liminares concedidas devem ser submetidas ao referendo Plenário do CNJ.

Liminar ratificada.

O reclamante peticionou informando suposto descumprimento, por parte do magistrado reclamado, da decisão tomada na 55ª Sessão Extraordinária do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ratificou a liminar concedida nos autos da presente Reclamação Disciplinar (Id 4074117).

Relatou que, no dia 31 de julho 2020, o Reclamado concedeu entrevista ao programa jornalístico da TV Guará denominado de “Os Analistas” e fez graves acusações ao então Presidente do Conselho Nacional de Justiça – Ministro Dias Toffoli.

Em relação ao fato novo narrado, foi aberta a Reclamação Disciplinar n. 0006253-33.2020.2.00.0000 para apurar a referida conduta.

Em 25/11/2020, a Corregedoria Nacional de Justiça proferiu decisão entendendo pela existência de elementos indiciários apontando a possível prática de infração disciplinar por parte do Juiz de Direito Douglas Melo Martins, e determinou a intimação do reclamado para apresentação de defesa prévia.

Esta decisão possui o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, diante da existência de elementos indiciários apontando a possível prática de infrações disciplinares por parte do Juiz de Direito DOUGLAS DE MELO MARTINS, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 7º, 13, 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 3º, II, “b” e “e”, bem como ao art. 4º, I e II, da Resolução n. 305 do CNJ, determino a expedição de CARTA DE ORDEM ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para que, em até 10 dias, promova a intimação pessoal do reclamado, a fim de que, querendo, apresente Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70, caput, do RICNJ, c/c art. 14 da Resolução n. 135 do CNJ e art. 27, § 1º, da LC 35/79 (Loman), com o envio, ainda, de cópia integral da ficha funcional do reclamado à Corregedoria Nacional de Justiça. (Id. 4181196)

Em 1º/12/2020, o magistrado reclamado foi intimado para apresentar defesa prévia (Id. 4195165).

Em 16/12/2020, o magistrado reclamado apresentou defesa prévia (Id. 4210083), alegando que participou de transmissões *on line* via redes sociais com o intuito apenas de esclarecer dúvidas externadas pela população, não configurando atividade político-partidária. Sustenta que o magistrado não perde o seu direito à liberdade de expressão em razão da judicatura, havendo, apenas a regulamentação quanto ao exercício do direito.

Em 25/02/2021, o Supremo Tribunal Federal comunicou à esta Corregedoria decisão de indeferimento da inicial do mandado de segurança lá impetrado (questionando o deferimento da liminar neste procedimento), porque exaurido o alcance da decisão em razão da superação do contexto fático.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003341-63.2020.2.00.0000**
Requerente: **ROBERTO COELHO ROCHA**
Requerido: **DOUGLAS DE MELO MARTINS**

VOTO

Adoto o relatório da anterior Corregedora Nacional, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e passo à análise do processo.

O presente expediente apura suposta falta disciplinar praticada pelo Juiz de Direito Douglas de Melo Martins unicamente em relação à indevida exposição de imagem do julgador, que participou de transmissões *on line* via redes sociais (“lives”), promovidas por partidos políticos, para explicar decisão que determinou o bloqueio de atividades no Estado do Maranhão.

Ressalta-se que a questão referente à concessão de entrevista ao programa jornalístico da TV Guará denominado de “Os Analistas” está sendo analisada na RD n. 0006253-33.2020.2.00.0000.

Extrai-se dos autos, que o magistrado reclamado, após proferir decisão determinando o bloqueio total das atividades (*lockdown*) no Estado do Maranhão, passou a participar de *lives* na internet para discutir e comentar o tema objeto da decisão judicial, seu alcance e consequências. Os referidos debates foram promovidos e contaram com a coparticipação de políticos maranhenses com mandatos em curso e/ou pessoas que publicamente pleiteavam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020.

Nos folders eletrônicos de divulgação das *lives*, consta o logotipo característico do parlamentar ou do pré-candidato que promoveu e coparticipou do encontro virtual (com símbolos e cores de partidos políticos).

A exemplo disso, verifica-se que o folder virtual de divulgação da *live* ocorrida no dia 1º de maio de 2020, apresenta a foto do Juiz Douglas Martins ao lado da foto de um deputado estadual seguido da frase “*Live*. Tudo sobre a decisão judicial que determina o *Lockdown* na Ilha de São Luís”. O referido deputado divulgou o debate em suas redes sociais, afirmando que: “Logo mais, farei uma *live* com o Dr. Douglas Martins, juiz responsável pela decisão liminar que determinou o *#lockdown* em São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar” (Id. 3957773).

Também em outra *live* ocorrida no dia 1º de maio, o folder virtual de divulgação mostra a foto do Juiz Douglas Martins ao lado da foto de um vereador e a frase “*Live. Tema: Lockdown*”. Verifica-se que o debate foi promovido e transmitido na rede social “Instagram” do referido político e pré-candidato à reeleição (Id. 3957773).

No folder virtual de divulgação da *live* que ocorreria no dia 2 de maio de 2020, consta a foto do Juiz Douglas Martins ao lado da foto de um deputado estadual e do Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, seguido da frase “*Live. Lockdown Ilha de São Luís* (Id. 3957774).

Em sua defesa, o magistrado alega que participou de transmissões *on line* via redes sociais com o intuito apenas de esclarecer dúvidas externadas pela população, não configurando atividade político partidária e que a sua condição de magistrado não lhe retira o seu direito à liberdade de expressão. Destaca-se:

“13. Em ambas as ocasiões, o Reclamado limitou-se a tratar – exclusivamente – do alcance e das implicações do provimento judicial contido na decisão liminar que determinou o lockdown na Ilha de São Luís/MA, NÃO tendo sido travada qualquer discussão estranha a esse tema – muito menos com conotação político-partidária – entre os participantes.

14. Ou seja, apenas esclareceu à população maranhense, diante das incontáveis dúvidas externadas, quais os serviços se enquadrariam como essenciais à manutenção da vida e da saúde humanas e que, portanto, poderiam continuar sendo prestados, mesmo durante a vigência do lockdown. Além disso, buscou-se informar à população quais seriam os meios comprobatórios idôneos, dos quais os cidadãos deveriam se valer, para comprovar os motivos de seus deslocamentos, sem representar transgressão às medidas restritivas durante o período de bloqueio total.

15. É evidente, pois, que as transmissões realizadas possuíam caráter meramente explicativo, informativo e educativo, objetivando a conscientização da população sobre a necessidade do isolamento social – mais especificamente, do bloqueio total – como mecanismo de proteção à vida e à saúde humanas, bem como de combate ao avanço da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)” (Id. 4210083 – f. 4).

De fato, a participação do magistrado em *lives* promovidas por partidos políticos não caracteriza conduta consentânea com a que se espera dos membros do Poder Judiciário, que deve ser pautada, na vida pública e na vida privada, entre outros, pelos valores da independência, da imparcialidade, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da responsabilidade institucional, da cortesia e da prudência e do respeito às instituições.

Não obstante, analisando-se o caso concreto, a participação do magistrado não

evidencia a existência de elementos suficientes para configurar falta disciplinar, não sendo, portanto, recomendável a instauração de processo administrativo disciplinar.

Isso porque as *lives*, embora tenham sido promovidas e divulgadas por partidos políticos e contado com a presença de políticos maranhenses, tiveram por objetivo esclarecer à população o conteúdo de decisão judicial, dando transparência à sentença, aos efeitos e limitações impostas.

Em princípio, é vedado ao magistrado participar de transmissões *on line* promovidas por partidos políticos e ao lado de personalidades políticas, cenário que ainda se potencializa quando é realizado em ano eleitoral. Entretanto, o panorama de pandemia vivenciado não apenas no Brasil, mas no mundo todo, também demonstra uma atipicidade que deve ser considerada.

Em meio a uma crise mundial de saúde pública, o magistrado proferiu decisão que gerou impacto direto na vida em sociedade. De início, a decisão prolatada gerou diversas dúvidas na população e em diversas esferas do Poder Público que deveriam dar cumprimento ao que foi decidido.

Observa-se, também, que embora a transmissão *on line* tenha sido promovida por partidos políticos e com a participação de personalidades políticas, o magistrado ateve-se a explicar a decisão judicial proferida. Não fez menção a nenhuma atividade política e nenhuma crítica ao sistema. Assim, nota-se que as características da *live* mais se aproximam a esclarecimentos de tema relevante para a sociedade, do que uma atividade político partidária propriamente dita.

Dessa forma, **a excepcionalidade da situação, o tempo exíguo para difusão de informações relevantes e a abordagem estrita do tema relacionado à decisão judicial atenuam substancialmente a conduta em análise.**

Ademais, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão informou que (Id 3975701):

Sobre as providências adotadas por esta Corregedoria em relação ao Juiz de Direito Douglas de Melo Martins (RD nº 0003341-63.2020.2.00.0000), informo a Vossa Excelência que, tão logo ciente da participação desse magistrado em lives com políticos da cidade, entrei em contato telefônico na manhã do dia 2/5/2020 recomendando a imediata cessação da exposição, no que fui prontamente atendido, uma vez que todas as outras lives já anunciadas, inclusive a mencionada na inicial da Reclamação Disciplinar (com os deputados Othelino Neto e Neto Evangelista, prevista para o mesmo dia), foram definitivamente canceladas, ou seja, não ocorreram.

Assim, as circunstâncias que envolvem a conduta analisada (exposição de imagem do julgador com políticos, que participou de apenas duas transmissões *on line* via redes sociais,

para explicar decisão que determinou o bloqueio de atividades no Estado do Maranhão, em situação atípica de crise mundial na saúde pública) indicam que seria desproporcional transbordar a conduta do Reclamado para a esfera disciplinar.

À vista de tanto, deixo de propor a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Magistrado Reclamado.

Não obstante, **a título de orientação**, insta frisar ao Reclamado as recomendações insertas na Resolução CNJ n. 305/2019. Nesse sentido, transcreve-se o que dispõem os arts. 2º; 3º, I, “a” e “b”, II, III; 4º, II; e 10:

Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;

b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;

[...] II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;

b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição

c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;

d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (cyberbullying, trolls e haters), em razão do exercício do cargo;

e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos

ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e

f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news).

III – Relativas à privacidade e à segurança:

a) atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;

b) conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente; e

c) evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança.

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

[...] II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

[...] Art. 10. Os juízes que já possuírem páginas ou perfis abertos nas redes sociais deverão adequá-las às exigências desta Resolução, no prazo de até seis meses contados da data de sua publicação.”

Ante o exposto, voto pelo arquivamento da reclamação disciplinar.

É como voto.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça